

**PARECER CREMEB Nº 04/11**

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara em 03/02/2011)

**Expediente Consulta 188.312/10****Assunto: Rede Referenciada.****RELATOR: Cons. Paulo José Bastos Barbosa**

**EMENTA:** O paciente tem ampla e total liberdade para a escolha do seu médico e o cerceamento a este princípio por parte das empresas de seguro de saúde caracteriza infração ética, podendo resultar no indiciamento dos seus Diretores Técnicos Médicos. Médicos que se acumpliciam com Planos de Seguro de Saúde como forma de auferir vantagens por encaminhamentos de pacientes, cometem infração ética.

**Da Consulta**

O consultante encaminha consulta ao CREMEB, a qual transcrevo abaixo:

1 - Solicitar parecer do CREMEB em relação a legitimidade ética de determinado convênio, frente a uma ampla rede de atendimento, eleja determinado grupo de médicos ditos “referenciados” para que apenas estes médicos realizem cirurgias dos pacientes destes convênios.

2 – Há legitimidade ética do médico dito “referenciado” em realizar um procedimento cirúrgico em um paciente previamente atendido por outro médico e pré-solicitado cirurgia e pelo convênio foi encaminhado para este médico “referenciado”.

**Do Parecer**

A resolução do CFM nº 1.401/93 é bastante clara no seu enunciado quando afirma no seu Art. 1º “As empresas de seguro-saúde, empresas de Medicina de Grupo, cooperativas de trabalho médico, ou outras que atuem sob a forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, estão obrigadas a garantir o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de saúde, não

podendo impor restrições quantitativas ou de qualquer natureza.” E continua no Art. 2º afirmando: “Os princípios que devem ser obedecidos pelas empresas constantes no artigo 1º são;

- a) ampla e total liberdade de escolha do médico pelo paciente;
- b) justa e digna remuneração profissional pelo trabalho médico;
- c) ampla e total liberdade de escolha dos meios diagnósticos e terapêuticos pelo médico, sempre em benefício do paciente;
- d) inteira liberdade de escolha de estabelecimentos hospitalares, laboratórios e demais serviços complementares pelo paciente e o médico.”

Em caso de descumprimento destes postulados a Resolução prevê no seu Art. 6º “O descumprimento da presente Resolução fará com que os Diretores Técnicos sejam enquadrados nos termos do Código de Ética Médica e as empresas respectivas fiquem sujeitas ao cancelamento de seus registros no Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição, sendo o fato comunicado ao Serviço de Vigilância Sanitária e demais autoridades competentes.”

Buscando ainda responder ao questionamento formulado pelo consultante se há legitimidade do médico dito “referenciado” em realizar o procedimento cirúrgico em paciente previamente atendido por outro médico, nos reportaremos ao Capítulo VII do CEM, que trata da relação entre médicos. No caso em questão o paciente é atendido por um médico cirurgião que identifica a necessidade de uma cirurgia, solicita a cirurgia e o paciente foi encaminhado para outro profissional. A participação do médico que compõem esta rede referenciada precisa ser bem esclarecida. Caso este profissional esteja acumpliciado com o Plano de Seguro de Saúde buscando auferir vantagens, fica caracterizada uma concorrência desleal, portanto infração ao Art.51 do CEM.

É o parecer,

Salvador, 29 de novembro de 2010

**Paulo José Bastos Barbosa**  
Cons. Relator